

A. I. Nº - 276468.0032/03-9
AUTUADO - RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI
INTERNET - 27.01.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0516/01-03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DO ATIVO PERMANENTE. VEÍCULOS. O fisco glosou o crédito fiscal de bens do ativo permanente da empresa por considerar que os mesmos, embora tivessem sido adquiridos em nome de sua filial neste Estado, teriam sido transferidos para a matriz, no Paraná. Documentos em ordem. Não provada a transferência dos bens. O crédito fiscal é legítimo. Mantida a glosa do crédito apenas dos documentos não apresentados à fiscalização. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/9/03, acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento – veículos adquiridos em nome do estabelecimento da empresa, neste Estado, porém licenciados no DETRAN do Estado do Paraná, onde fica a matriz da empresa. Imposto lançado: R\$ 80.691,45. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que a legislação lhe dá direito ao crédito do imposto. Nega que os veículos tivessem sido transferidos para o estabelecimento paranaense. Argumenta que os veículos foram regularmente adquiridos para integrar o ativo imobilizado da filial da empresa em Camaçari, em cuja escrita se encontram registrados, e os documentos fiscais preenchem os requisitos legais. Assegura que os bens em questão continuam compondo o ativo imobilizado da filial baiana. Explica que os veículos foram licenciados no DETRAN/PR por mera comodidade administrativa da empresa, que assim opta para que, posteriormente, por ocasião da venda, seja mais fácil o procedimento. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que não pôs em dúvida a idoneidade da documentação fiscal utilizada para acobertar o crédito decorrente da aquisição do ativo imobilizado, e tampouco que os bens tenham sido adquiridos para o ativo imobilizado do estabelecimento em apreço. Porém, a seu ver, houve imediata transferência dos referidos bens para a matriz, no Paraná, pois os veículos não foram registrados no DETRAN/BA, tendo sido desde a aquisição registrados em nome da matriz. Observa que o IPVA é devido ao Estado onde esteja estabelecido o proprietário do bem. Para registrar os veículos no DETRAN/PR, o contribuinte teve de recolher o IPVA em favor do Estado do Paraná. Dessa forma, foram concretizadas duas declarações perante órgãos públicos, uma frente ao DETRAN/PR, solicitando a emissão dos documentos em nome da matriz, e outra ao fisco paranaense, destinando-lhe o IPVA. Aduz que os registros dos veículos feitos pelo contribuinte junto ao DETRAN/PR e os recolhimentos de imposto ao fisco paranaense provam que, imediatamente após as aquisições, os bens foram transferidos à matriz situada no Paraná. Segundo o fiscal, a alegação de que a transferência do ativo permanente da filial para a matriz somente poderia ser provada mediante a emissão de Nota Fiscal não procede, pois os fatos são claros e escancarantes, e foi

dissimulada a transferência. Considera que o contribuinte deixou de emitir as Notas Fiscais de transferência para a matriz, a que era obrigado, e não efetuou o obrigatório estorno do crédito, de modo que os fatos falam mais alto que as formalidades. Conclui opinando pela procedência da autuação.

VOTO

O fisco glosou o crédito fiscal de bens do ativo permanente da empresa por considerar que os bens, embora tivessem sido adquiridos em nome de sua filial neste Estado, teriam sido transferidos para a matriz, no Paraná.

De acordo com a legislação do ICMS, um bem do ativo imobilizado, como qualquer outro bem móvel pertencente a uma empresa contribuinte desse imposto, é transferido de um estabelecimento para outro mediante Nota Fiscal.

Conforme afirma o próprio fiscal autuante, não há dúvida quanto à validade dos documentos fiscais de aquisição dos bens em discussão. E o próprio autuante atesta que não houve emissão de documentos fiscais transferindo os aludidos bens para a matriz. Logo, os veículos continuam compondo o ativo imobilizado da filial baiana.

O autuado dispõe das 1^{as} vias das Notas Fiscais de aquisição dos bens em lide, salvo as Notas Fiscais 502586 e 502587 da Scania Latin America Ltda., que não foram apresentadas. As referidas Notas Fiscais correspondem às Notas 515890 e 515891, haja vista que, de acordo com o instrumento à fl. 9, os números dos chassis e das placas policiais coincidem.

O lançamento, portanto, em princípio, é insustentável. Contudo, como duas Notas Fiscais não foram apresentadas, mantenho o débito relativo às mesmas, no total de R\$ 18.443,60. O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS	MULTA
30/09/2000	09/10/2000	R\$ 18.443,60	60%

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276468.0032/03-9, lavrado contra **RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.443,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA